



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-47.2022.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: BRITNEY STEFANY LEITE PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por BRITNEY STEFANY LEITE PACHECO, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando à emissão de Passaporte.

A Petição Inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A impetrante relata que *“é atleta brasileira de Karate de Contato, está entre as três melhores atletas da América do Sul, e foi convocada pela respectiva confederação para representar o Brasil no ‘7th WORLD CUP CHAMPIONSHIP’ que será realizado nos dias 24 e 25 de setembro de 2022, em Varsóvia – Polônia”*.

Visando a realização da viagem internacional para disputar o campeonato, e não tendo procedido ao seu alistamento eleitoral em tempo oportuno, requisito para a emissão do Passaporte, a impetrante relata ter procurado o Cartório Eleitoral competente, ocasião em que foi informada sobre a impossibilidade regularizar sua situação eleitoral, diante da vedação legal de alistamento eleitoral nos cento e cinquenta dias que antecedem à data da eleição (art. 91, da Lei n. 9.504/97).

Relata, ainda, que a Delegacia da Polícia Federal se recusou a dar andamento ao seu requerimento de Passaporte, alegando a falta de quitação eleitoral, não aceitando como suficiente para tanto a Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, acerca da vedação legal de alistamento eleitoral nos cento e cinquenta dias que antecedem à data da eleição (art. 91, da Lei n. 9.504/97).

Intimada a comprovar o indeferimento do pedido administrativo, a impetrante emendou a Petição Inicial, juntando documentos adicionais (id 258859735 e anexos).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

Recebo o aditamento da petição inicial.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido: MS nº 31.324-AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso, a impetrante comprovou ter sido convocada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KARATE DE CONTATO para integrar a delegação brasileira como atleta, no Campeonato Mundial da sua modalidade, que será realizado em 24 e 25 de setembro de 2022, em Varsóvia – Polônia (id 258560889); juntou, ainda, matérias jornalísticas atestando sua promissora carreira como atleta da seleção brasileira na sua modalidade desportiva (ids 258560895, 258560899).

A impetrante também comprovou ter agendado atendimento perante Polícia Federal em 13/07/2022 (id 258859740), para fins de emissão de Passaporte.

Consta dos autos, ainda, Certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 11/07/2002, atestando a impossibilidade do alistamento eleitoral nos cento e cinquenta dias que antecedem à data da eleição, por força da vedação prevista no art. 91, da Lei n. 9.504/97 (id 258860653).

Não seria crível que a impetrante, dada a necessidade urgente que possui do Passaporte e tendo comprovado a tentativa de regularizar sua situação eleitoral antes da data agendada no órgão emissor do passaporte, obtendo a Certidão sobre a impossibilidade de regularização eleitoral, não tivesse se apresentado perante o órgão competente, na data agendada, para tentar protocolar o requerimento do Passaporte.

Nota-se, ainda, que a impetrante já efetuou o recolhimento da taxa de emissão do Passaporte (id 258859746).

Dadas essas circunstâncias, considero plausível a alegação da impetrante quanto à recusa do órgão em aceitar o seu requerimento, até porque, em princípio, há vedação legal à emissão de passaporte em favor de quem não estiver quites com a Justiça Eleitoral.

Reconhecendo a existência da pretensão resistida, bem como demonstradas as circunstâncias fáticas em que deve incidir a regra de direito aplicável, cabe verificar a plausibilidade sob esse aspecto.

O ato administrativo da emissão de passaporte é ato de competência vinculada, cumprindo à Administração emitir-lo em favor do administrado, desde que este preencha os requisitos legais para a obtenção, não havendo margem para qualquer juízo de discricionariedade.

Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário, no regular exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, tão somente aferir a validade do ato, sob a perspectiva da legalidade.

Versa a controvérsia sobre o ato administrativo de recusa de emissão de passaporte, fundamentado na não comprovação do alistamento eleitoral pela requerente, resultante da sanção legal aplicável ao descumprimento do dever do cidadão brasileiro de proceder ao alistamento eleitoral.

Não resta dúvida que a finalidade precípua do alistamento eleitoral é o regular exercício do direito/dever do voto. O descumprimento do dever de se alistar não é nem mais e nem menos importante do que o dever de votar, conforme se infere das disposições abaixo, do Código Eleitoral:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento

Paragrato unico. **Nao se aplicara a pena ao nao alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.** (Incluído pela Lei nº 9.041, de 1995)

Percebe-se, pela leitura das disposições acima, que o cidadão, para não incorrer nas penas drásticas das restrições de direitos, tem a faculdade de regularizar de imediato sua situação eleitoral mediante pagamento de multa, cuja possibilidade sempre lhe estará disponível.

Nota-se, que tanto para a ausência de alistamento eleitoral quanto para a ausência do voto, o valor da pena pecuniária é o mesmo, indicando que os deveres de se alistar e de votar têm a mesma importância, muita embora, por óbvio, o primeiro seja pressuposto do segundo.

Nota-se, também, que a pena pecuniária é módica, o que indica a intenção da lei de não estabelecer barreira intransponível ao exercício dos direitos cuja restrição é prevista, mas sim de disponibilizar uma alternativa para o cidadão regularizar a sua situação de imediato, presumindo-se, mesmo para o caso da falta do alistamento eleitoral, a possibilidade de regularização de imediato.

Conclui-se, portanto, que as penalidades previstas tem um escopo predominantemente educativo, com o propósito de conscientizar o cidadão do cumprimento dos seus deveres, e não predominantemente punitivo, fechando-lhe as portas da regularização durante certos períodos, com a inafastável imposição de restrição de direitos por determinado tempo.

No caso da autora, ao tentar regularizar sua situação eleitoral em julho de 2022, se deparou com a informação da impossibilidade de fazê-lo nos 150 dias antecedentes ao pleito, impossibilidade essa fundamentada no art. artigo 91, da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação: “*Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*”.

Tal norma, tem por escopo alcançar maior segurança nas eleições, especialmente no processo de reconhecimento dos eleitores, evitando movimentação de eleitores, especialmente transferências de domicílios eleitorais às vésperas dos pleitos, portanto, seu escopo não é de punir eleitores que eventualmente não promovam seu alistamento no prazo.

A ausência do alistamento eleitoral em razão do descumprimento desse prazo, certamente implicará para o eleitor na impossibilidade de votar no pleito do respectivo ano e no conseqüente pagamento de multa, porém, não se pode concluir que o dispositivo pretendeu impor ao cidadão as drásticas penas restritivas de direitos, previstas no art. 7º do Código Eleitoral, no período de 150 dias, negando-lhe a alternativa de pagar a multa e regularizar a sua situação.

A hipotética pena se apresentaria flagrantemente desproporcional, atribuindo ao descumprimento do dever de se alistar uma pena mais drástica do que ao descumprimento do dever de votar, como se fossem deveres de *status* diferentes.

Tal desproporção na penalização, acaba por violar diretamente Constituição Federal, como bem assentou recente julgado deste regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. **O artigo 5.º, XV, da Constituição da República custodia o direito natural de ir e vir.**
2. O impetrante comprovou a quitação com o serviço militar (fls. 22 e 44).
3. **No que tange ao cumprimento dos deveres enquanto cidadão, outro requisito para a feitura do passaporte, o impetrante viu-se coarctado pela restritiva dos 150 dias anteriores à eleição (artigo 91 da Lei 9.504/97), mesmo assim, exibiu certidão circunstanciada do cartório eleitoral.**
4. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.
5. Remessa oficial não provida.
(TRF3, ReeNec 00068742320164036110, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/09/2017) (grifei).

A interpretação sistemática do regramento jurídico aplicável ao caso, em harmonia com as disposições constitucionais, nos permite concluir que a obtenção do alistamento eleitoral, que permitiria ao autor regularizar sua situação eleitoral, esbarrou em barreira intransponível, portanto, a não apresentação do título de eleitor no ato do requerimento da emissão do passaporte estava justificada com a emissão da Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, que atestou a impossibilidade de regularização da situação eleitoral naquele período (Id 258860653).

As drásticas penas restritivas de direitos, previstas no art. 7º do Código Eleitoral, que podem atingir direitos fundamentais, como ocorre no presente caso, o *direito de locomoção*, somente existem e se justificam porque é franqueado ao cidadão prontamente regularizar a sua situação.

Assim, o ato administrativo de recusa de emissão do passaporte, ao interpretar isolada e literalmente a *ausência de alistamento eleitoral como pressuposto da emissão do passaporte*, sem atentar ao contexto fático do caso concreto, efetuou equivocada interpretação e aplicação da lei.

O caso exige interpretação sistemática, em harmonia com as demais disposições legais aplicáveis, sem lhes negar vigência, como por exemplo, o direito de regularização imediata da situação eleitoral, o caráter alternativo da pena restritiva de direitos e a proporcionalidade da multa.

Portanto, o ato de recusa de emissão de passaporte não se apresenta válido, pois não observou corretamente as disposições legais aplicáveis ao caso.

Com a apresentação da Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que atestou a impossibilidade do alistamento eleitoral do autor no período de 150 dias antecedente às eleições, a impetrante justificou a impossibilidade do alistamento eleitoral no período, cumprindo com os requisitos legais para fazer *jus* à emissão do passaporte em seu favor, se este for o único óbice a sua emissão.

Presente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação, para fins de concessão de liminar.

Quanto ao perigo da demora, caracterizado pela demonstração da ineficácia da medida (art. 7º, III, Lei 12.016/09), caso somente ao final do processo deferida, se revela sobremaneira evidente, tendo em vista que o campeonato mundial se realizará em setembro, antes do pleito eleitoral. Também deve ser considerada a importância do evento para a carreira profissional da atleta, cuja ausência de participação trará grande prejuízo a sua carreira.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de que seja processado o pedido de emissão de passaporte da impetrante BRITNEY STEFANY LEITE PACHECO, sem a exigência de comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso IV, do art. 20 do Decreto nº 5.978, desde que o único impedimento da impetrante seja a comprovação de quitação eleitoral. Oficie-se à requerida, com urgência.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo o presente de cópia de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a UNIÃO FEDERAL sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Tópico Síntese:

OFÍCIO 79/2022: ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL, a fim de que seja processado o pedido de emissão de passaporte da impetrante BRITNEY STEFANY LEITE PACHECO, sem a exigência de comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso IV, do art. 20 do Decreto nº 5.978, desde que o único impedimento da impetrante seja a comprovação de quitação eleitoral.

Assinado eletronicamente por: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

09/08/2022 19:48:36

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 259209710



220809194836350000025121366

IMPRIMIR

GERAR PDF